



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

O projeto tem dois artigos. O art. 1º acresce § 5º ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a gratuidade nos sistemas de transporte coletivo urbano e intermunicipal ao acompanhante responsável pelo recém-nascido. Esse direito é garantido sempre que o acompanhante precisar deslocar-se para



SENADO FEDERAL

exames ou consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e, igualmente, para o retorno ao domicílio após o atendimento. O art. 2º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora destaca que o PNTN, instituído em 2001 e ampliado pela Lei nº 14.154, de 2021, realiza exames capazes de detectar precocemente diversas condições de saúde neonatal, reduzindo os riscos de sequelas graves, hospitalizações e comprometimento neuropsicomotor. Entretanto, persistem gargalos de acesso, sobretudo em áreas periféricas ou rurais, o que justificaria, segundo a autora, a concessão de transporte gratuito ao acompanhante como forma de garantir equidade no acesso ao diagnóstico e ao tratamento.

A matéria foi recebida em Plenário em 29 de novembro de 2023 e remetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não foram recebidas emendas nos termos do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Naquela comissão, a matéria teve parecer pela aprovação, sem emendas. No parecer, a CDH consignou o entendimento de que o projeto é essencial para assegurar o acesso universal ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, especialmente para famílias em vulnerabilidade econômica. O parecer considerou, ainda, que o projeto concretiza o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como que ele fortalece o compromisso do Estado e da sociedade com um sistema de saúde mais justo.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos pronunciar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que sejam



SENADO FEDERAL

submetidas a sua apreciação, bem como sobre matérias que tratem das finanças públicas. Como a discussão do projeto envolve as repercussões orçamentárias para os entes federativos, fica caracterizada a competência desta Comissão.

Seguiremos à avaliação do mérito da medida, já que a matéria terá sua constitucionalidade e juridicidade analisadas pela CAS. Nesse âmbito, é preciso ressaltar que, especialmente quando falamos sobre saúde, prevenir é sempre melhor do que tratar problemas que já se agravaram. Isso não só do ponto de vista humano, emocional e social, mas também sob a perspectiva econômica. Diagnosticar precocemente doenças por meio do teste do pezinho significa agir antes que os problemas se tornem graves ou irreversíveis. Assim, doenças como hipotireoidismo congênito e fenilcetonúria, ao serem identificadas logo nos primeiros dias de vida, podem ser tratadas de forma adequada. Isso evita hospitalizações e complicações sérias que prejudicam o futuro das crianças e de suas famílias.

Além disso, é preciso levar em conta que o custo para garantir o transporte gratuito aos acompanhantes é extremamente baixo em comparação aos enormes gastos que o SUS tem com tratamentos complexos decorrentes da ausência do diagnóstico precoce. Facilitar o acesso imediato às unidades especializadas para exames neonatais reduz as despesas públicas com internações prolongadas e procedimentos médicos altamente especializados.

Por fim, a concessão desse benefício é também uma questão de justiça social. As famílias mais prejudicadas pela falta de acesso são justamente aquelas em maior situação de vulnerabilidade. Ou seja, o custo do transporte, embora relativamente pequeno, impõe um obstáculo exatamente às famílias que o SUS mais tem dificuldade de alcançar, que ficam à margem do sistema por limitações financeiras e geográficas. Assim, ao tornar o transporte urbano gratuito em situação de assistência à saúde neonatal, o projeto fomenta o acesso igualitário ao diagnóstico precoce.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 34/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do



SENADO FEDERAL

Senado Federal (CONORF), sobre o PL nº 5.771/2023, estabelece que, se assumirmos que cada acompanhante consumirá 4 bilhetes (um para o teste; outro para busca dos resultados) ao custo de R\$ 5 (tarifa básica em SP), a estimativa de impacto anual seria, apenas para o público-alvo do PL nº 5.771, de 2023, (80 mil beneficiários), de **R\$ 1,6 milhão/ano**. É possível considerar que, conforme prescreve o art. 170, II, da LDO 2025, a despesa inferior a R\$ 14,3 milhões seja considerada irrelevante, nos termos da LRF.

Em função disso e considerando que a análise da CONORF já levou em conta o teor de emenda sugerida pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), avaliamos como razoável acolher parcialmente a citada emenda, para estabelecer que os valores do benefício serão custeados com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

É indispensável, portanto, que o Congresso Nacional converta esta iniciativa em lei e concretize, na prática, o direito fundamental à saúde e ao pleno desenvolvimento infantil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5771, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, passa a vigorar acrescido, também, do seguinte § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 10.



SENADO FEDERAL

.....
§ 5º

§ 6º O benefício tarifário concedido nos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora